

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 41/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PUBLICADO(A) NO DODF Nº 53

Em 17/03 de 2017 PÁGINA(S) 29

  
Secretaria das Sessões

**Ementa:** Tomada de Contas Anual. Exercício de 2014. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 27.391/2015 (1 volume) - Apenso: 040.001.468/2015 (1 volume).

**Nome/Função/Período:** Adonias dos Reis Santiago, Secretário de Estado de Fazenda, de 01/01 a 31/12/14 e Willian Moura Dias, Subsecretário de Administração Geral/ Membro do Conselho de Administração, de 03/04 a 31/12/14.

**Órgão/Entidade:** Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária (FUNDAF).

**Relator:** Conselheiro RENATO RAINHA.

**Unidade Técnica:** 1ª Divisão de Contas – SECONT.

**Representante do MPJTCDF:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

**Síntese de impropriedades/falhas constantes dos subitens do Relatório de Auditoria nº 67/2016 – DIGOV/COAPG/SUBCI/CGDF (fls. 194/202v):** “1.3 – Programa de trabalho com baixa execução orçamentária”, “1.6 - Emissão de nota de empenho em desacordo com o Decreto nº 35.881/2014 alterado pelo Decreto nº 36.032/2014”, “1.7 - Empenho de despesa condicionado à obtenção de recursos futuros – Princípio da Anualidade dos orçamentos”, “2.1 – Ausência de autenticação/conformidade das notas fiscais emitidas eletronicamente”, “3.1 - Ausência de informações sobre as providências adotadas em relação à empresa responsável por inexecução contratual”, “3.2 - Atraso pela SEF/DF no repasse de valores ao SEFAZ/RS referentes ao convênio de cooperação técnica”, “3.3 - Impropriedades na aquisição de bens”, “4.1 - Saldo à conta contábil de devedores a regularizar”, “4.2 - Saldos a transferir à conta de máquinas e software”, “4.3 - Saldos a reverter ao tesouro e a órgão do GDF”, “4.4 - Inconsistência das demonstrações contábeis relativamente a restos a pagar” e “4.5 - Saldo a regularizar à conta de restos a pagar”.

**Recomendação (LC/DF nº 1/94, art. 19)** aos responsáveis, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar **regulares com ressalva** as contas em apreço e dar **quitação** aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

ATA da Sessão Ordinária nº 4934, de 07 de março de 2017.


**Presentes os Conselheiros:** Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Presidente

  
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro-Relator

  
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador do Ministério Público  
junto à Corte